AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046873-48.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: RUTE SAUDADES MELO DA SILVA
AGRAVADOS: WANDA DAS NEVES DE ATHAYDE RODRIGUES E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUTE SAUDADES MELO DA SILVA contra decisão proferida pela juíza de direito Mariana Moreira Tangari Baptista, em atuação na 5ª Vara de Família da Comarca de Nova Iguaçu, nos autos originários do processo nº 0840973-39.2023.8.19.0038, assim lançada:

> *Antes de apreciar os requerimentos pendentes, cumpre assentar a estrutura da sucessão. Mercedes, filha da inventariada, faleceu em 2022, portanto após a abertura da sucessão de Idelcira. Tendo sobrevivido à autora da herança, recolheu o respectivo quinhão por direito próprio, por força da saisine (art. 1.784 do Código Civil), não havendo falar em direito de representação em favor de seus oito filhos, instituto reservado à pré-morte ou à exclusão do herdeiro (art. 1.851 do Código Civil). A fração ideal que lhe cabe integra o seu próprio espólio, cuja transmissão aos respectivos herdeiros se operará em inventário autônomo, na esteira do que já decidido nestes autos. Na partilha oportunamente ultimada, o quinhão de Mercedes será atribuído ao seu espólio.*
>
> *Distinta é a situação do herdeiro Elias, cuja certidão de óbito ainda não veio aos autos. Seus efeitos sucessórios*

ALCIDES DA FONSECA NETO:15402 Assinado em 21/07/2026 17:54:12
Local: GAB. DES. ALCIDES DA FONSECA NETO

dependem da data do falecimento e da existência de descendentes: se pré-morto à inventariada e com descendência, terão estes direito de representação (art. 1.851 do Código Civil); se falecido após a abertura da sucessão, aplica-se a solução dada a Mercedes; e se pré-morto sem descendentes, não integrará a sucessão. Determino, pois, à inventariante que, no prazo de quinze dias, junte a certidão de óbito de Elias, esclarecendo a data do falecimento e a eventual existência de descendentes.

No tocante à inventariança, há herdeiros diretos da inventariada (Francisco e Wanda), os quais observam a ordem de preferência do art. 617 do CPC. Não se vislumbra causa para remoção da atual inventariante, motivo pelo qual mantenho-a, por ora, no encargo.

De outro lado, uma vez que a herdeira Wanda pode estar em conflito de interesses, dado que seu filho ocupa o imóvel inventariado e a fim de observar a ordem de preferência do art. 617 do CPC, intime-se o herdeiro Francisco para que, no prazo de dez dias, informe se possui interesse em assumir a inventariança, sob pena de manutenção da inventariante já nomeada.

Quanto ao arbitramento de aluguel (id. 151062554), reiterado após o decurso do prazo de suspensão, mantenho o entendimento já externado. A pretensão versa sobre o uso de bem do espólio por ocupantes que a inventariante identifica como a herdeira Wanda e seu filho, desde 2008, ao passo que, na petição de id. 184933010, os ocupantes afirmam tratar-se de posse exercida por Rodrigo, neto da inventariada e terceiro estranho à relação sucessória, de forma mansa, pacífica

e ininterrupta desde 2009, com ajuizamento de ação de usucapião.

A controvérsia reclama dilação probatória incompatível com a cognição própria do juízo do inventário, envolve direito de terceiro e guarda evidente prejudicialidade com a demanda de usucapião, cujo desfecho condicionará a permanência do imóvel no acervo. Por não se resolver exclusivamente à luz de prova documental e por dizer respeito a quem não é parte no procedimento sucessório, impõe-se a remessa dos interessados às vias ordinárias (art. 612 do CPC), sem prejuízo de que o espólio, entendendo cabível, deduza a pretensão indenizatória pelo uso exclusivo em ação autônoma. Indefiro, pois, a reiteração do pedido de arbitramento de aluguel.

No que concerne à suspensão do feito, o prazo de seis meses anteriormente assinado já se exauriu, sendo vedada a suspensão por prazo indeterminado, pois o art. 313, §4º, do CPC limita a um ano a paralisação fundada em prejudicialidade externa. Intimem-se, assim, Rodrigo e Evelyn para que, no prazo de quinze dias, comprovem o ajuizamento e o atual estágio da ação de usucapião, sob pena de prosseguimento deste inventário independentemente de seu resultado. Indefiro, por ora, o pedido de nova suspensão.

Por fim, quanto ao herdeiro Edson, certifique a serventia se todos os endereços obtidos nas pesquisas foram diligenciados. Havendo endereço não diligenciado, cite-se-o por OJA. [g.n.]

Razões recursais de fls. 02/09, em que a agravante defendeu, em síntese, que, a despeito de o imóvel objeto da controvérsia ser integrante do espólio, permanece sendo utilizado exclusivamente pelos agravados desde o falecimento da Sra. Idelcira Neves de Oliveira, ocorrido em 27/07/2019. Sustentou que, desde então, nenhum aluguel foi pago ao espólio, os demais herdeiros foram privados da utilização do bem e todo o patrimônio hereditário permanece onerado pela ocupação exclusiva supracitada. Pontuou que, embora os agravados aleguem o exercício de posse para fins de usucapião, tal tese, por si só, não afasta o direito de o espólio ser indenizado enquanto não houver decisão judicial transitada em julgado reconhecendo eventual aquisição originária da propriedade. Sustentou, ainda, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Requereu, assim, a concessão de tutela de urgência recursal, para determinar o arbitramento provisório de aluguel ou, subsidiariamente, determinar a realização de perícia para apuração do valor locativo do imóvel. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada com a confirmação da tutela de urgência recursal em comento.

É O RELATÓRIO.

O pretendido efeito suspensivo deve ser indeferido.

A alegação de existência do direito invocado pela agravante – com base na suposta necessidade de pagamento de aluguéis pelo uso exclusivo de imóvel pertencente ao espólio – e a correlata incorreção da decisão sob ataque, no que diz respeito ao indeferimento do pedido de arbitramento de aluguel, são temas a serem enfrentados posteriormente, quando do julgamento do mérito deste agravo.

Em cognição sumária, não restou evidente a probabilidade do direito da recorrente, eis que há controvérsia sobre a natureza da posse exercida pelos agravados em relação ao imóvel integrante do espólio.

De um lado, os recorridos, nos autos originários de inventário, sustentaram que a posse exercida por eles é *ad usucapionem*, ou seja, qualificada e apta à aquisição de sua propriedade, por meio da usucapião.

Noutro giro, a recorrente defende que o referido bem pertence ao espólio e que o uso exclusivo pelos agravados gera obrigação de pagar aluguel.

Por ora, entendo que o juízo *a quo* enfrentou o tema de forma adequada; senão vejamos:

> *Quanto ao arbitramento de aluguel (id. 151062554), reiterado após o decurso do prazo de suspensão, mantenho o entendimento já externado. A pretensão versa sobre o uso de bem do espólio por ocupantes que a inventariante identifica como a herdeira Wanda e seu filho, desde 2008, ao passo que, na petição de id. 184933010, os ocupantes afirmam tratar-se de posse exercida por Rodrigo, neto da inventariada e terceiro estranho à relação sucessória, de forma mansa, pacífica e ininterrupta desde 2009, com ajuizamento de ação de usucapião.*
>
> *A controvérsia reclama dilação probatória incompatível com a cognição própria do juízo do inventário, envolve direito de terceiro e guarda evidente prejudicialidade com*

> *a demanda de usucapião, cujo desfecho condicionará a permanência do imóvel no acervo.* ***Por não se resolver exclusivamente à luz de prova documental e por dizer respeito a quem não é parte no procedimento sucessório, impõe-se a remessa dos interessados às vias ordinárias (art. 612 do CPC), sem prejuízo de que o espólio, entendendo cabível, deduza a pretensão indenizatória pelo uso exclusivo em ação autônoma****. Indefiro, pois, a reiteração do pedido de arbitramento de aluguel.*

Na decisão vergastada, a magistrada de 1º grau entendeu ser imperiosa a remessa da questão controvertida para as vias ordinárias, com fulcro no artigo 612, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> *Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.*

Tal dispositivo legal prevê que, em regra, o juízo do inventário será universal para decidir todas as questões de direito, na hipótese de os fatos relevantes estarem provados por documentos, de modo que apenas excepcionalmente será determinada a remessa dos autos às vias ordinárias, caso a controvérsia demande a produção de outras provas.

O entendimento em comento também encontra amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202690 - SC (2026/0095319-5)

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial, interposto por PALMIRA VENTURI VARGAS e outros contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 60, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DECISÃO QUE SUSPENDEU O PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DE AÇÃO DE USUCAPIÃO QUE TEM POR OBJETO UM DOS IMÓVEIS QUE INTEGRAM A HERANÇA. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS DE DISCUSSÃO SOBRE OS ALUGUÉIS DEVIDOS PELO USO EXCLUSIVO DESSE BEM POR UM DOS HERDEIROS. RECURSO DOS DEMAIS SUCESSORES. PRETENDIDO LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO. USUCAPIÃO QUE NÃO CONSTITUIU, NECESSARIAMENTE, UMA PREJUDICIALIDADE EXTERNA AO INVENTÁRIO. QUESTÃO QUE DEPENDE DA DATA EM QUE CONSUMADA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. CONSUMAÇÃO ANTES DO FALECIMENTO QUE AFASTA O BEM DA HERANÇA E CONSTITUI PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONSUMAÇÃO APÓS O FALECIMENTO QUE NÃO AFASTA O BEM DA HERANÇA, MAS O RETIRA DOS HERDEIROS, QUE EFETIVAMENTE O RECEBERAM. PRINCÍPIO DA SAISINE. CASO CONCRETO EM QUE A PRESCRIÇÃO

AQUISITIVA PODE TER SIDO CONSUMADA ENTRE A MORTE DOS DOIS AUTORES DA HERANÇA, PROPRIETÁRIOS DO BEM E CASADOS EM COMUNHÃO UNIVERSAL. INVENTÁRIO CONJUNTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA CONFIGURADA. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO. NO ENTANTO, SUSPENSÃO LIMITADA AO OBJETO DA USUCAPIÃO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS DEMAIS BENS.

TESE DE QUE É POSSÍVEL A DISCUSSÃO SOBRE OS ALUGUÉIS NOS PRÓPRIOS AUTOS DO INVENTÁRIO. REJEIÇÃO. MATÉRIA QUE REQUER DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMÓVEL RURAL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA AFERIR O VALOR DO ALUGUEL. LITÍGIO ENTRE OS HERDEIROS. ADEMAIS, QUESTÃO AFETA AO DIREITO CONDOMINIAL, NÃO AO DIREITO SUCESSÓRIO. DISCUSSÃO INVIÁVEL NO INVENTÁRIO. ART. 612 DO CPC.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados na origem pelo acórdão de fl. 81, e-STJ.

Em suas razões de recurso especial (fls. 85-108, e-STJ), os insurgentes apontam afronta aos artigos 612 e 641, § 2º, do CPC. Sustentam, em síntese, que o arbitramento e a cobrança de aluguéis pelo uso exclusivo de bem inventariado poderiam ser decididos no juízo do inventário, por demandar apenas prova documental. Alegam divergência jurisprudencial quanto ao entendimento de que a interposição de ação de usucapião não acarreta prejudicialidade ao prosseguimento do inventário, bem como no tocante à

competência do juízo do inventário para decidir sobre o arbitramento de aluguéis.

Contrarrazões apresentadas às fls. 159-167, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 172-184, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

1. ***A Corte local, ao analisar as peculiaridades fáticas da demanda, rejeitou a tese de que os aluguéis poderiam ser discutidos no inventário, por demandar dilação probatória - inclusive perícia para aferição de aluguel em imóvel rural - e por se tratar de matéria afeta ao direito condominial, aplicando o art. 612 do CPC e determinando a remessa das partes às vias ordinárias.***

Eis o que se colhe, quanto ao tema, do aresto hostilizado (fl. 376, e-STJ):

Discussão dos aluguéis nos próprios autos do inventário

Nesse ponto, os recorrentes visam autorizar a discussão a respeito do pagamento de aluguéis pelo uso exclusivo de bem comum (o imóvel usucapido) por parte do herdeiro usucapiente (V. V.).

A questão foi bem analisada na decisão do evento 13, cujos fundamentos ora se ratificam:

Por outro lado, quanto à outra matéria discutida no recurso (a remessa às vias ordinárias da discussão sobre os aluguéis devidos pelo herdeiro usucapiente), não parece haver sequer probabilidade de êxito.

O juízo de origem afastou essa pretensão com base nos seguintes fundamentos (evento 70, PG):

1. Do requerimento para pagamento de renda sobre utilização de imóvel A inventariante, nas primeiras declarações (e. 10.1) incluiu um tópico acerca da necessidade deste juízo determinar ao herdeiro V. V. efetuar o pagamento de renda/alugueres devido pela suposta utilização unilateral de bens do espólio. O herdeiro Valmir, citado, impugnou o requerimento (e. 63.1).

Adianto que o requerimento não pode ser conhecido pois extrapola o objeto deste arrolamento e há litígio aparente entre os herdeiros, portanto, ser for o caso, ser demandado pelas vias ordinárias, nos termos do art. 612, CPC.

Estabelece o art. 612 do CPC:

Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

Os agravantes alegam que a questão poderia ser resolvida por meio de provas exclusivamente documentais, possibilitando sua discussão no próprio inventário.

Sem razão, ao menos em análise perfunctória.

Em primeiro lugar, porque efetivamente há litígio entre os herdeiros no ponto. Há de existir, portanto, autos próprios em que o contraditório possa ser efetivado, com a produção das provas pertinentes. Todo esse procedimento extrapolaria o escopo do

inventário e retardaria conclusão, o que justifica a remessa às vias ordinárias.

[...]

Há, de fato, casos em que a fixação é possível no próprio inventário (para exemplificar: TJSC, Agravo de Instrumento n. 5015878-65.2022.8.24.0000, rel. Flavio Andre Paz de Brum, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 24-11-2022). Mas isso não ocorre aqui, em que o terreno discutido se encontra em área rural e, provavelmente, será necessária perícia para averiguar o valor de seu aluguel mensal.

Em segundo lugar, porque a questão não se confunde com a obrigação que os herdeiros têm de " trazer ao acervo os frutos que perceberam, desde a abertura da sucessão", estipulada pelo art. 2.020 do CC. Não se trata de frutos percebidos diretamente pelo terreno. O herdeiro não está alugando-o para terceiros e auferindo renda, por exemplo. O pedido trata da indenização devida aos demais herdeiros, enquanto condôminos privados do uso de bem comum (porque a herança inteira se encontra em condomínio indivisível).

A matéria, em verdade, parece alheia ao direito sucessório em si. Trata-se, ao que tudo indica, de questão relacionada ao direito condominial, de forma que sua discussão é inviável no inventário.

De fato, a questão não pode ser discutida no inventário, seja por requerer dilação probatória, seja por não se tratar de matéria afeta ao direito sucessório.

Aliás, parece que resolução dessa questão também depende da solução da usucapião.

Afinal, até que resolvida a matéria relativa à propriedade do bem, o direito de cobrar aluguéis por seu uso exclusivo permanece em dúvida.

Seja como for, o resultado é o mesmo: a matéria não pode ser discutida no inventário.

Portanto, correto o juízo de origem ao determinar sua remessa às vias ordinárias.

Nesse contexto, rever a conclusão da Corte de origem acerca da necessidade de dilação probatória, a implicar a remessa das partes às vias ordinárias, necessariamente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. PEDIDO DE PAGAMENTO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DOS HERDEIROS. ART. 1.018 DO CPC/1973. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes, quanto à desnecessidade de remeter às vias ordinárias a questão debatida no inventário, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

3. "Nos termos dos artigos 984 c/c 1.017 e seguintes, Código de Processo Civil de 1973, só é devida a habilitação de crédito certo e exigível com a concordância das partes, sob pena de remessa aos meios ordinários para produção probatória" (AgInt no AREsp n. 979.374/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 29/8/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgRg no REsp n. 1.293.000/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 2/4/2018.) [grifou-se] Inafastável o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial sobre a prejudicialidade externa do inventário frente à usucapião e sobre a competência para arbitramento de aluguéis, verifica-se que o recurso especial apresenta deficiência em sua fundamentação, porquanto deixou de indicar quais dispositivos legais, especificamente, foram violados pelo acórdão recorrido.

O recurso especial é um meio impugnativo processual de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera nos termos do que foi impugnado. A ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida. Dessa forma, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula nº 284 do STF. [...] 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1960286/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022) [grifou- se] DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CITAÇÃO DE ARTIGOS. SÚMULA N. 284/STF. LEI N. 6.435/1977. INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. 1. É "impossível o conhecimento do recurso pela alínea 'a', já que citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, posto ser impossível identificar se o foram citados meramente a título

argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (REsp n. 1.853.462/GO, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 4/12/2020), o que ocorreu. 2. A falta de individualização dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). [...] 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 944.639/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 12/03/2021) [grifou-se] AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO. [...] 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a falta de indicação expressa do dispositivo de lei objeto de divergência jurisprudencial configura fundamentação recursal deficiente, atraindo a incidência, por analogia, do Enunciado 284 do STF. Precedentes. [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1559589/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 18/05/2020) [grifou-se] Portanto, inafastável a incidência do teor da Súmula 284/STF, aplicável por analogia.

3. Do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, haja vista que, na origem, foi interposto agravo de instrumento.

Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2026.
Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator
(AREsp n. 3.202.690, Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), DJEN de 08/06/2026.)

In casu, do mesmo modo que no julgado supracitado, há controvérsia a respeito de eventual usucapião do imóvel que integra a herança objeto do presente inventário.

Neste sentido, diante da necessidade de dilação probatória, inviável que o juízo *a quo* seja o competente para analisar a matéria, motivo pelo qual não se vislumbra a probabilidade do direito da recorrente.

Dessarte, ausentes os requisitos autorizadores da medida excepcional.

Ressalte-se que o presente indeferimento da tutela de urgência recursal pretendida não antecipa qualquer análise acerca do julgamento do mérito deste agravo de instrumento.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a concessão da tutela de urgência recursal pleiteada.

Aos agravados em contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, de de 2026.

DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO

RELATOR